



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.545 - RS (2012/0170269-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
AGRAVADO : LIVINO CARNIEL
ADVOGADO : DIEGO EUGÊNIO PIZETTA - RS051884
AGRAVADO : GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - RS036475
INTERES. : MIRIAN CLECIA ENICH

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCURAÇÃO E HIPOTECA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Deve ser anulado acórdão proferido na origem, quando se constatar que o Tribunal de Justiça, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não sanou omissões constantes do acórdão em apelação, relativamente a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e inviáveis de exame diretamente na via do recurso especial, em razão da ausência do indispensável prequestionamento e dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Em retificação de julgamento ocorrido em 7/5/2019, a Quarta Turma, por unanimidade, decide dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.545 - RS (2012/0170269-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
AGRAVADO : LIVINO CARNIEL
ADVOGADO : DIEGO EUGÊNIO PIZETTA - RS051884
AGRAVADO : GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - RS036475
INTERES. : MIRIAN CLECIA ENICH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SANENGE ENGENHARIA LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que não foram enfrentadas na decisão monocrática as omissões da Corte de origem quanto à questão de ser a agravante terceiro de boa-fé, de não ter tido ciência do negócio jurídico celebrado por instrumento particular com os autores, que não gera efeitos *erga omnes*, e da falta de comprovação de posse, já que o contrato de gaveta, por si só, não demonstra a posse ou o domínio.

Afirma que a verificação quanto à ausência da prova do dolo, como exige o art. 145 do Código Civil, não exige incursão em fatos ou provas, o que afasta o óbice da Súmula 7 do STJ, e que a Corte de origem adotou tese explícita sobre o fato de que o contrato particular não gera efeitos *erga omnes*, ficando afastado o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Defende que houve prequestionamento implícito sobre o art. 384 do CPC/73 e a negativa de validade do contrato por ausência de autenticação, e que não pode ser solidariamente responsável pelos encargos sucumbenciais a que não deu causa.

Por fim, alega que a decisão agravada teria sido omissa quanto às alegações de que, mesmo que nulo o instrumento procuratório, não afeta o outro negócio jurídico praticado com o terceiro de boa-fé na dicção dos arts. 152, 1.313 e 1.317, I, do Código Civil de 1916 e 183 do Código Civil atual, e de que, mesmo cientes da hipoteca, os recorridos nada informaram à agravante sobre qualquer vício existente na procuração outorgada com o intuito de evitar outros negócios jurídicos com terceiros.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 502/508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.545 - RS (2012/0170269-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANENGE ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122**
AGRAVADO : **LIVINO CARNIEL**
ADVOGADO : **DIEGO EUGÊNIO PIZETTA - RS051884**
AGRAVADO : **GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO**
ADVOGADO : **EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - RS036475**
INTERES. : **MIRIAN CLECIA ENICH**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Cuidam os autos de ação anulatória, na qual os autores Livino Carniel e Gilberto Ênio buscam a anulação de hipoteca e de procuração por eles outorgada em favor da ré Mirian Clécia. Afirmam que outorgaram procuração para que a ré, na condição de funcionária da imobiliária que intermediou o negócio, finalizasse o contrato de compra e venda de imóvel firmado entre os autores. Todavia, segundo alegam, ela não procedeu à transferência da propriedade do imóvel para Gilberto Ênio, utilizando indevidamente o mandato para hipotecar o referido imóvel em dívida própria, garantindo outro contrato celebrado entre ela e a ré SANENGE para aquisição de um apartamento.

O Juízo *a quo*, na r. sentença de fls. 346-351, julgou procedentes os pedidos, "*para anular a procuração pública outorgada por Livino Carniel e sua esposa à ré MIRIAN conferindo poderes para vender, hipotecar ou alienar o Imóvel matrícula n 14.013 do Registro de Imóveis desta Cidade (fls. 32/33), bem como para declarar a nulidade da hipoteca dada pela ré Miriam à segunda requerida através da Escritura Pública n 5.833-161 (fls. 27/30)*".

A seguir, o Tribunal estadual negou provimento à apelação de SANENGE e deu provimento ao recurso adesivo de Livino e Gilberto, apenas para "*condenar a SANENGE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENGENHARIA LTDA a pagar solidariamente os encargos de sucumbência".

Eis os fundamentos do referido acórdão:

No mérito, as razões de apelo investem sem êxito contra os fundamentos da bem lançada sentença, da lavra do Dr. Luis Gustavo Zanella Piccinin, MM. Juiz de Direito, que não merece reparo, pois bem apreciou a espécie, aplicando o melhor direito, cujos termos, até para evitar fastidiosa tautologia, adoto como razões de decidir, ao expressar, verbis:

Da análise da prova encartada aos autos, verifica-se incontestável o negócio entabulado entre os autores, em 17.01.1995, de compra e venda do imóvel matrícula n 14.013, através do contrato cuja cópia está acostada às fls. 34/35. Da mesma forma, restou incontestável nos autos o pagamento integral do preço do imóvel, realizado pelo autor GILBERTO, que emitiu-se na posse do imóvel em 27.02.1995, de acordo com a cláusula terceira do instrumento particular já referido.

Quanto às circunstâncias em que a procuração pública ora impugnada foi outorgada à requerida Miriam, verifica-se que é de dar acolhida às alegações dos autores de que "foram ludibriados", tendo restado perfeitamente provado nos autos o desvio no processo de formação volitivo dos autores ao firmar dita procuração, assim como, que esse vício de consentimento, foi provocado pelo agir doloso da requerida Miniam.

Isso porque, não foi refutado, em momento algum, o fato de que a ré Miniam intermediou o negócio de compra e venda do imóvel firmado entre os autores, nem tampouco houve insurgência quanto ao fato de ter realizado essa intermediação na qualidade funcionária da Imobiliária Delta. Disso pode-se inferir, que a procuração pública, que recebera posteriormente do autor, não poderia ser utilizada para aquisição do imóvel por ela mesma ou por qualquer terceiro, mas tão-somente para dar a conclusão devida a negócio previamente intermediado. E, justamente, a qualidade de intermediadora do negócio, é que serviu de manto a encobrir o ardil de sua conduta, capaz de induzir a erro o autor.

A vantagem ou benefício auferido pela demandada, também é inquestionável, em vista da ultimação do negócio estipulado em seu favor com a segunda requerida, Sanenge Engenharia LTDA, o que só foi possível com o oferecimento de hipoteca do imóvel dos autores.

Configurada, na hipótese, portanto, o dolo na conduta da ré Miriam que, através de expediente astucioso valeu-se da boa-fé de seus clientes, ora autores, induzindo-os à outorga de procuração que, ao cabo, foi utilizada para prejudica-los e em benefício exclusivo e evidente da requerida, motivo porque, reconhecido o vício de consentimento dos autores, é de ser anulado o ato, a teor do que dispõe o art. 145 do CC, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Nesse sentido, inclusive foi o parecer do Eminentíssimo representante do Ministério Público, Dr. Cassiano Marquardt Corleta, in verbis (fl. 310):

"No caso em tela, efetivamente, há indicativos nos autos de que a segunda demandada agiu com finalidade de causar dano, ludibriando a primeiro requerente de que necessitava da procuração para perfectibilizar negócio jurídico de promessa de compra e venda anterior intermediado pela imobiliária que representava, quando, na verdade, buscava documento para utilizá-lo em causa própria, gravando o bem como garantia em seu benefício para aquisição de apartamento.

Nota-se que, em que pese a procuração outorgada com características de "procuração em causa própria", pois passada com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, sem prestação de contas, não há qualquer referência de valor da alienação e/ou pagamento, o que referenda o fato de que passaram a procuração com o intuito e certeza de que a demandada a utilizaria para possibilitar a outorga de escritura ao bem que haviam previamente vendido ao segundo requerente.

Em suma, está devidamente demonstrado o dolo da primeira requerida, que enganou os autores e, assim, viciou o negócio. Primeiramente, conquistou a confiança quando intermediou a compra e venda do imóvel entre os requerentes e, posteriormente, conseguiu procuração com a promessa de perfectibilizar a transferência do imóvel aos adquirentes, porém, utilizou o documento para dar cabo a seus negócios pessoais, onerando o bem em favor da segunda requerida para compra de apartamento, o que evidencia a intenção fraudulenta necessária à anulação do negócio.

Pode-se definir dolo como sendo qualquer sugestão ou artifício empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro, situação que se visualiza perfeitamente no caso concreto, pois a única beneficiada com o conluio que se evidencia foi Mirian, a qual pode, ainda, comprar apartamento dando em garantia imóvel que sequer lhe pertencia.

Ainda, de conformidade com a lição de Espínola, para que o dolo constitua vício do consentimento é preciso:

a) haja intenção de induzir o declarante a praticar o ato jurídico; b) que os artifícios fraudulentos sejam graves; c) sejam a causa determinante da declaração de vontade; d) procedam do outro contratante ou sejam deste conhecidos, se procedentes de terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exatamente a situação fática descrita nos autos.

Assim, não há como deixar de reconhecer o dolo manifesto perpetrado pela ré Mirian, impondo-se o reconhecimento da nulidade da procuração outorgada em seu favor."

Em consequência, ressent-se de validade, também a hipoteca firmada em favor da segunda requerida SANENGE ENGENHARIA LTDA, porque viciado na origem o negócio jurídico que lhe deu causa. E que a escritura pública que consolidou a hipoteca não pode ser considerada como justo título para fins de gravame da propriedade, se sua lavratura decorreu de negócio fraudulento. Entretanto, evidenciado que a requerida Sanenge figurou como terceira de boa -fé, não lhe são imputáveis os ônus da sucumbência.

Logo, a demanda merece procedência."

Logo, tenho por negar provimento ao recurso de apelação cível, passando à análise do recurso adesivo no qual a parte pede a condenação da segunda requerida SANENGE ENGENHARIA LTDA. ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Tenho que, em virtude do princípio da causalidade, vinculado à regra dos ônus da sucumbência, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Com efeito, depois de angularizada a lide, cumpre à parte desistente arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte adversa.

A ora agravante apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Daí SANENGE interpôs recurso especial defendendo ter havido ofensa aos arts. 20, 26, 384 e 535 do CPC/73, 135, 152, 1.313 e 1.317, I, do CC/16, 145 e 183 do CC/2002, e 169 da Lei 6.015/73. Sustentou, em síntese, que: 1) o acórdão proferido na origem foi omisso, ao não enfrentar "os fundamentos da procuração em causa própria, de que o contrato particular não gera efeitos 'erga omnes', e da falta de prova da posse pelos recorridos, bem como os efeitos do contrato de mandato em relação ao terceiro de boa-fé"; 2) a recorrente, como ré do processo, não poderia ter desistido da demanda, como afirmou o acórdão, não sendo devida sua condenação ao pagamento de ônus da sucumbência por ser terceiro de boa-fé; 3) não existe nulidade no instrumento anulado pela sentença de primeiro grau, mas mesmo que nula a procuração, pode ser ratificada tácita ou expressamente, não afetando o outro negócio jurídico praticado com terceiro de boa-fé; 4) o mandato conferido pelos recorridos a Mirian Clécia Enich foi em causa própria; 5) não houve excesso de poderes, pois no mandato estava o poder de hipotecar, de modo que deve ser solucionada a relação jurídica dos recorridos com a ação de perdas e danos entre mandante e mandatário, mas sem prejudicar o terceiro de boa-fé; 6) o contrato preliminar celebrado entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos não foi averbado no Cartório de Registro de Imóveis, produzindo efeitos apenas entre as partes, não sendo oponível em relação a terceiros, ao contrário do registro da hipoteca, que é oponível *erga omnes*; 7) o contrato firmado entre os recorridos não preenche os requisitos do art. 384 do CPC/73, pois não foi autenticado; 8) não há provas do dolo, mas mera presunção formada pelo julgador, sem nenhuma prova nos autos.

Em nova análise dos autos, verifica-se que, desde a contestação, a ora agravante vem suscitando que: (I) a procuração foi outorgada em causa própria, nos termos do art. 1.317, I, do Código Civil de 1916, contendo cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade e sem prestação de contas, além de conter poderes específicos autorizando a mandatária a hipotecar o imóvel; (II) o contrato particular não averbado no Cartório de Registro de Imóveis não gera efeitos *erga omnes*, de maneira que não é oponível a terceiros de boa-fé; (III) o negócio jurídico celebrado entre SANENGE e Mirian, garantido pela hipoteca, está devidamente registrado, possuindo, pois, efeitos *erga omnes*; (IV) faltam provas da posse do imóvel pelos recorridos. Tais temas foram suscitados na petição de apelação e nos subsequentes embargos de declaração.

Contudo, o colendo Tribunal de origem, tanto no acórdão em apelação como no dos embargos de declaração, não analisou tais questões, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia, mormente considerando que a procedência dos pedidos formulados na exordial levou, além da nulidade da procuração, à da hipoteca, garantidora de contrato celebrado com a ora agravante, atingindo, assim, diretamente, direito de terceiro de boa-fé. Há, pois, de ser amplamente analisada a segunda relação jurídica advinda de contrato devidamente registrado em cartório, envolvendo terceiro que não participou do alegado ato eivado de vício de consentimento.

Nota-se, portanto, que a eg. Corte de origem ficou-se inerte no exame de questões relevantes para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderiam ser analisadas de plano, sobretudo em razão da impossibilidade, nesta sede, de incursão no acervo fático-probatório dos autos e de interpretação de cláusulas contratuais - Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, o conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE REVISÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. No caso, foi constatado que há prestação jurisdicional incompleta no que concerne à ausência de representatividade de participantes e assistidos na gestão da entidade previdenciária; o que afastaria a ideia de associativismo e mutualismo, ínsitos das entidades fechadas de previdência privada, o que, na ótica do agravado, levaria à aplicação do CDC, ao caso.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no AREsp 1.062.942/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 05/09/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE, INCLUSIVE, NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR POR ENVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento.

2. O Tribunal a quo sustentou ser necessária a produção de provas a fim de elucidar determinadas questões fáticas relativas à nulidade de ato administrativo. Ocorre que a parte que moveu a ação por mais de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez pleiteou o julgamento antecipado da lide, dispensando a fase probatória.

3. Sobre esse ponto levantado pela ora recorrente, cujo conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça é impossível, em razão da imprescindibilidade da análise do conjunto fático-probatório, não foi emitido qualquer provimento judicial.

4. Trata-se, como se pode observar facilmente, de questão essencial para o deslinde da controvérsia e que não foi apreciado pela instância ordinária, caracterizando verdadeira ausência de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que lá sejam analisados os argumentos lançados nos embargos de declaração de fls. 1.038/1.045."

(REsp 769.831/SP, Relator o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe de 27.11.2009)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE RESPONSABILIDADE APURADA EM INQUÉRITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 75 e 159 DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA PRETORIANA DESCONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O prequestionamento é pressuposto inerente aos recursos de natureza excepcional. O termo "prequestionar", reflete, na realidade, a exigência de que a questão federal tenha sido previamente abordada na instância revisora de segundo grau, sendo inócuo o 'prequestionamento' feito pela parte, em sua petição inicial, e demais peças processuais, sem que nada tenha sido decidido acerca da temática federal suscitada no apelo raro.

II - Se o tribunal recorrido permanece silente, mesmo após a manifestação dos embargos declaratórios, é possível aventar, no recurso especial, a alegativa de ofensa ao art. 535, II do CPC; ao invés de se apontar como violados os dispositivos legais que não foram objeto do necessário prequestionamento. Aplicação, na espécie, da súmula 211/STJ.

(...)

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 242.128/SP, Relator o eminente Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.09.2000)

Dessa forma, está caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC do 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015).

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão em embargos declaratórios e determinando-se, por conseguinte, que outro seja proferido e, assim, sanadas as omissões aqui verificadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0170269-0

AgInt no
REsp 1.338.545 / RS

Números Origem: 01310300113309 10300113309 1133012220038210013 70041974486 70046250098
70047905930

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
RECORRIDO : LIVINO CARNIEL
ADVOGADO : DIEGO EUGÊNIO PIZETTA - RS051884
RECORRIDO : GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - RS036475
INTERES. : MIRIAN CLECIA ENICH

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis - Cancelamento de Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
AGRAVADO : LIVINO CARNIEL
ADVOGADO : DIEGO EUGÊNIO PIZETTA - RS051884
AGRAVADO : GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - RS036475
INTERES. : MIRIAN CLECIA ENICH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0170269-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.338.545 / RS

Números Origem: 01310300113309 10300113309 1133012220038210013 70041974486 70046250098
70047905930

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
RECORRIDO : LIVINO CARNIEL
ADVOGADO : DIEGO EUGÊNIO PIZETTA - RS051884
RECORRIDO : GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - RS036475
INTERES. : MIRIAN CLECIA ENICH

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis - Cancelamento de Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S) - RS027122
AGRAVADO : LIVINO CARNIEL
ADVOGADO : DIEGO EUGÊNIO PIZETTA - RS051884
AGRAVADO : GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA E OUTRO(S) - RS036475
INTERES. : MIRIAN CLECIA ENICH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em retificação de julgamento ocorrido em 7/5/2019, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.